



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00192356820148140301  
APELANTE: K. B. S. R. E OUTROS  
ADVOGADO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA – DEF. PÚB.  
APELADO: B. G. R.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA. PARA QUE TIVESSE O JUIZ EXTINGUIDO DEVIDAMENTE O FEITO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA, SERIA IMPRESCINDÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART.485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, O QUE NÃO OCORREU.. ADEMAIS, CONSIDERANDO-SE QUE OS EXEQUENTES ESTAVAM SENDO ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ESTA POSSUÍA A PRERROGATIVA LEGAL, SEGUNDO O ART.44 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94, DE SER INTIMADA PESSOALMENTE, O QUE POSSIBILITARIA A DILIGÊNCIA PARA TENTAR ENTRAR EM CONTATO COM OS AUTORES. O NOVO CPC ELENCOU COMO NORMA FUNDAMENTAL EM SEU ART.4º A PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PORTANTO, ESTE PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE MEDIR ESFORÇOS PARA ASSEGURAR A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO, MAIS UMA RAZÃO PARA QUE A SENTENÇA NÃO PERMANEÇA. VÍCIO QUE ENSEJA SUA NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS, NA FORMA LEGAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré



---

Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por K. B. S. R. E OUTROS visando modificar sentença proferida em Ação de alimentos movida em face de B. G. R..

Em sua peça vestibular de fls.02/04 os Autores, representados por sua genitora, narraram que são filhos do Requerido e que fazem jus à prestação alimentícia, bem como que o Requerido possui recursos econômico-financeiros.

Requereram a fixação de alimentos provisórios na base de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens do pai e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo da demanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09.

Foram fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Requerido, em decisão de fls.10.

O endereço do Requerido não foi encontrado, conforme certidão de fls.53.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.56 extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art.485, III, do CPC/2015.

Os Autores interpuseram recurso de apelação às fls.57/60 aduzindo que o magistrado teria proferido sentença de extinção do feito sem ter determinado sua intimação pessoal para manifestar interesse, nos termos do art.485, § 1º, do CPC/2015.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou o parecer de fls.66/68 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00192356820148140301

APELANTE: K. B. S. R. E OUTROS

ADVOGADO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA – DEF. PÚB.

APELADO: B. G. R.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação e passo à análise meritória.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por K. B. S. R. E OUTROS visando modificar sentença proferida em Ação de alimentos movida em face de B. G. R..

O magistrado Singular sentenciou o feito com base no art.485, II, do CPC/2015, por entender que houve o abandono da causa pela parte autora.

Mencionado dispositivo assim determina, in verbis:

O art. 267, § 1º do Código de processo civil de 1973, aplicável ao caso em comento, assim dispõe:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Ora, daí se extrai que o Juiz de 1º Grau deveria observar a necessidade para o caso em comento, de intimar os autores pessoalmente, alertando-os acerca da extinção processual e concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação então vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência. Em face de tal lapso, é indiscutível que o presente recurso merece provimento, conforme pacífico entendimento do STJ, no sentido de que o abandono da causa, que justificaria a extinção do processo sem apreciação do mérito, só estaria caracterizado após a intimação pessoal dos autores, conforme exigência do § 1º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1148785 /RS RECURSO



---

ESPECIAL2009/0133453-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.11.2010)

Ademais, considerando-se que os autores estavam sendo assistidos pela Defensoria Pública, esta possuía a prerrogativa legal, segundo o art.44 da Lei Complementar n.º 80/94, de ser intimada pessoalmente, o que possibilitaria a diligência para tentar entrar em contato com os autores.

Desta forma, não pairam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade, tendo em vista que a intimação pessoal dos recorrentes tratava-se de uma exigência legal, o que foi inobservado pelo Juízo Singular.

Cumpre destacar, ainda, que o novo CPC elencou como norma fundamental em seu art.4º a Primazia da decisão de mérito. Portanto, este Poder Judiciário não deve medir esforços para assegurar a solução integral do mérito, mais uma razão para que a sentença não permaneça. Assim, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso de Apelação e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar nula a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para os devidos procedimentos, na forma legal. É como voto.

Belém, de de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora